



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1078205-95.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Dever de Informação**
 Requerente: **Thássia Savastano Naves**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Faria Evaristo**

Vistos.

THASSIA SAVASTANO NAVES ajuizou ação contra **FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA., MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pleiteando sua condenação na obrigação de informar dados cadastrais, registros de acesso e aplicações da internet relacionados às contas Instagram @tiacrey, @bloqueadospelathassia e @thassiabebada, creycianysilva@hotmail.com e bloqueadospelathassia@gmail.Com.

Deferida a antecipação da tutela, as rés apresentaram contestações, comprovando o cumprimento da antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ré, pessoa jurídica constituída no Brasil mas obviamente ligada à empresa estrangeira operadora do facebook, tem condições de fornecer as informações pleiteadas pela autora, tanto que já o fez.

A ação é procedente.

A autora tem evidente interesse em conhecer os responsáveis pelas páginas que fazem menção a sua pessoa.

Pelo que consta dos autos, as rés atenderam de forma integral a determinação judicial e não opuseram nenhuma resistência a esse atendimento.

Assim, entendo que a ação deve ser julgada procedente, mas sem condenação das rés em verbas de sucumbência, já que tais informações, pelo seu sigilo, somente poderiam ser fornecidas por via judicial e para tanto não ofereceram as rés nenhuma resistência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta para o fim de condenar as rés a prestarem as informações já determinadas em antecipação da tutela, que torno definitiva. Reconheço o integral cumprimento dessa obrigação.

Cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despendeu e com os honorários de seu próprio patrono.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**